



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.954
(04.02.2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 708, CLASSE 30 - ANO 2008.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA CRESCER".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: JORGE MATIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 5.921, DE 04/12/2008. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. PORTARIA Nº 01/2008, DA 47ª ZONA ELEITORAL. ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE E JULGAMENTO IMEDIATO DO APELO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CARRO DE SOM. VEICULAÇÃO. INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, conhecer do recurso interposto. Prosseguindo no julgamento do recurso nominado, acordam os Juízes deste Tribunal, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de perda de objeto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a representação proposta, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written over a horizontal line.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over a horizontal line.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Paula Carneiro Silva', written over a horizontal line.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

RELATÓRIO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pela Coligação “Campo Alegre – Unidos Para Crescer” contra o Acórdão nº 5.921, de 04/12/2008, que reconheceu a intempestividade do recurso inominado interposto pela embargante, por ter sido o apelo protocolizado no cartório às 10h do dia 20/10/2008, quando deveria ter sido apresentado às 08h.

Alega a embargante a existência de erro material no acórdão prolatado uma vez que consta na decisão a assertiva de que o expediente das zonas eleitorais iniciava-se, no período de eleições, às 08h00. Contudo, afirma a coligação que a MM. Juíza Eleitoral da 47ª Zona, com base na Resolução TRE/AL nº 14.757/08, determinou que o horário de funcionamento do cartório de Campo Alegre, até 19/12/2008, seria nos dias úteis das 10h às 12h e das 13h às 19h, conforme Portaria nº 01/2008.

Dessa forma, diante do engano quanto ao horário de funcionamento do cartório eleitoral de Campo Alegre, requer a embargante que sejam os embargos providos para fins de ser conhecido o recurso interposto e julgado seu mérito.

Em face do caráter infringente, determinei a intimação do recorrido para que se manifestasse acerca dos embargos.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

VOTO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Sr. Presidente, conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à coligação embargante, uma vez que no âmbito da 47ª Zona Eleitoral estava em vigor, até 19 de dezembro de 2008, a Portaria nº 01/2008, que disciplinava o horário de funcionamento do Cartório Eleitoral de Campo Alegre, conforme autorizava a Resolução TRE/AL nº 14.757/2008, editada com o fim de regular as eleições municipais de 2008.

No caso dos autos, o prazo para recurso, de 24 (vinte e quatro) horas, encerrava-se em pleno sábado, dia 18/10/08, às 14h02. Ocorre que os dias 18 e 19 de outubro, sábado e domingo, não houve expediente no cartório em face de já ter sido proclamado os eleitos. Logo, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, dia 20/10/08, segunda-feira, devendo, assim, o recurso ser protocolizado no primeiro minuto da abertura do expediente.

Verifica-se do art. 1º da Portaria nº 01/08 que o horário de expediente da 47ª Zona, até 19/12/08, seria das 10h às 12h e das 13h às 19h, nos dias úteis. Portanto, é de se notar o equívoco cometido na decisão embargada ao reconhecer a intempestividade do recurso, quando, em verdade, o apelo foi protocolizado a tempo, ou seja, às 10h do dia 20 de outubro, dentro, então, do primeiro minuto do primeiro dia útil seguinte.

Ante o exposto, em face do erro material, voto pelo provimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de conhecer o recurso interposto, prosseguindo-se, de imediato, na análise e julgamento do recurso.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

RELATÓRIO (RECURSO ELEITORAL)

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Campo Alegre – Unidos Para Crescer”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza da 47ª Zona Eleitoral, que, ao julgar procedente a representação proposta pelo Sr. Jorge Matias, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campo Alegre, por propaganda eleitoral irregular, impôs à representada multa de R\$ 2.500,00 por cada injúria, calúnia ou difamação que produzirem ou divulgarem durante as eleições, contra quem quer que seja.

A recorrente alega, preliminarmente, a perda de objeto da representação, pois as supostas irregularidades na veiculação de propaganda política da representada em carros de som inexistem, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas seja antes do ajuizamento desta ação seja a partir da ciência da liminar deferida, sendo as exclusões feitas de pronto.

Sustenta ainda em sede de preliminar que a sentença é *extra petita*, pois a abrangência da decisão atacada ultrapassa os limites da lide, posto haver a determinação de condenação por multa por prática de divulgação de calúnia, difamação e injúria “contra quem quer que seja”.

No mérito, a recorrente afirma que na propaganda impugnada não há ofensa capaz de configurar a prática de calúnia, difamação ou injúria, mas apenas críticas genéricas, que não constituem em ilícito de nenhuma natureza.

Reitera que a veiculação da propaganda foi retirada dos carros de som antes da presente ação ser proposta, asseverando, assim, não haver propaganda irregular a ser combatida. Dessa forma, afirma que não cabe aplicação de multa quando cessada a veiculação da propaganda impugnada.

Destarte, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento do recurso, para que seja afastada a multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

Em contra-razões, argüi, inicialmente, a preliminar de intempestividade do recurso. Alega que a recorrente foi intimada da decisão em 17 de outubro (sexta-feira), às 14h15, portanto, o recurso deveria ter sido interposto na primeira hora do dia 20 de outubro, visto que sábado e domingo não houve expediente. Contudo, destaca que o apelo somente foi protocolizado às 10h do dia 20.10.08, quando o expediente teve início às 7h30.

O recorrido rejeita a preliminar de perda de objeto, porquanto os fatos alegados não se subsumem a nenhuma das exigências do art. 282 do CPC, e por não haver nos autos qualquer indício ou elemento de prova que possa afirmar que a propaganda objurgada deixou de ser veiculada antes mesmo da propositura da presente lide.

Quanto à preliminar de julgamento *extra petita*, o recorrido sustenta a decisão combatida observou o princípio da congruência entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, não havendo que se falar em julgamento fora dos limites da lide.

No mérito, alega que a ilicitude da propaganda atacada é manifesta, posto que a mesma veiculou informação sabidamente inverídica ao divulgar que o Sr. Jorge Matias teria determinada o fechamento da rádio pirata.

Sustenta que a finalidade da propaganda foi de criar uma má impressão do candidato opositor perante os eleitores, ao invés de tentar propor idéias, propostas de governo. Ressalta que ao veicular propaganda sabidamente inverídica, a recorrente tenta criar um estado mental e emocional negativo em face da candidatura do recorrido.

Além disso, destaca que se evidencia da propaganda a imputação de fatos ofensivos à reputação do candidato, com o propósito de diminuir-lhe o conceito e imagem perante a opinião pública.

Assim, requer o acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso interposto, a rejeição das preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares levantadas pela recorrente, reconhecendo-se, entretanto, a existência de julgamento *extra petita*, devendo o juízo *ad quem* reformar no que tange ao excesso. No mérito, pelo provimento do recurso, para que seja cominada a multa apenas se comprovado o descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

VOTO (RECURSO ELEITORAL)

Uma vez ultrapassada a preliminar de intempestividade, registro que não merece prosperar a prefacial de perda de objeto da representação, pois, como bem ressaltou o recorrido, não há qualquer indício ou elemento de prova nos autos que indique que a propaganda atacada deixou de ser veiculada antes mesmo da propositura da presente ação.

Ademais, assinale-se que a análise da irregularidade ou não da propaganda veiculada ainda se mostra pertinente, visto que poderá incidir na espécie a aplicação de penalidade de multa por descumprimento da decisão de 1º grau que determinou a suspensão da veiculação da propaganda, evidentemente na hipótese de se reconhecer o conteúdo ofensivo da mesma e ficar provado o desrespeito à decisão judicial.

Assim, rejeito a preliminar de perda de objeto.

Quanto à preliminar de julgamento *extra petita*, nota-se que assiste razão à recorrente, haja vista que a sentença ultrapassou os limites da lide ao determinar a aplicação de multa por prática de divulgação de calúnia, difamação e injúria “contra quem quer que seja”, quando o pedido fora somente em relação à recorrente. Nesse caso, deveria a decisão ter se restringido as partes envolvidas na ação, não devendo atingir terceiros estranhos à relação processual.

Entretanto, entendo que tal discussão não deve avançar, visto que, ao se analisar o conteúdo da matéria veiculada, não restou configurada a conduta ofensiva imputada à recorrente.

Observa-se da matéria impuganda que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral. Não se constata do conteúdo da propaganda referência ao nome do recorrido ou de qualquer outra pessoa, mas apenas críticas genéricas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desfere ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrido ou de qualquer pessoa.

Ademais, há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes, devendo o candidato criticado utilizar a própria campanha eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Logo, não vislumbro conteúdo ofensivo ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar a aplicação de penalidade em virtude de propaganda irregular.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de perda de objeto, para, no mérito, dar provimento ao recurso interposto, a fim de julgar improcedente a representação proposta, afastando, por consequência, a multa imposta.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 708, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(10ª Sessão Ordinária de 2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 708,
CLASSE 30 - ANO 2008.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO “CAMPO ALEGRE – UNIDOS PARA
CRESCER”.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

EMBARGADO: JORGE MATIAS.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Decisão: À unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso interposto. Passando-se ao julgamento do recurso, à unanimidade, rejeitou-se a preliminar de perda de objeto, para, no mérito, dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.954, de 04.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA. O Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 04.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.954, de 04/02/2009, foi conferido na 10ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 05/02/2009, às fls. 65/66.

Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões